



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.000110/2003-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-001.225 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria DECOMP
Recorrente ITA ITABERABA DE ALIMENTOS IND E COM.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. IRPJ.

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

SALDO NEGATIVO. IRRF. OFERECIMENTO DAS RECEITAS.

Glosa-se o IRRF cujo oferecimento da receita correspondente não restou demonstrado nos autos.

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

A ciência da decisão que não homologa a compensação deve ser efetuada antes do prazo de cinco anos prescrito pelo art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833 12003.

Tendo transcorrido este prazo, homologa-se a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, no sentido de confirmar o indeferimento do pedido de restituição, por decadência, e considerar homologadas tacitamente as Declarações de Compensação apresentadas entre 08/01/2003 e 01/06/2003, até o valor total do crédito informado pelo sujeito passivo em suas Declarações de Compensação, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 09/02/2015 por PLÍNIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por PLÍNIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 09/02/2015 por ORLANDO JOSE GONCALVES B UENO

Impresso em 10/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Marcos Antonio Pires, Geraldo Valentim Neto, Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação/DCOMP, protocolada em 08/01/2003, na qual o contribuinte reivindica a compensação do saldo credor de IRPJ apurado no 2º trimestre do ano calendário de 2000, com os débitos de PIS, COFINS e IRRF apurados em 10/2002, no montante de R\$ 2.795,70.

O contribuinte formalizou Declaração de Compensação/DCOMP de outros cinco processos que a este foram apensados, utilizando-se do mesmo direito creditório que se utilizou neste.

Informa a autoridade administrativa que fazem menção, ainda, ao mesmo crédito referido acima, as Declarações de Compensação eletrônicas listadas no extrato SIEF/PER/DCOMP de fls. 18 e um Pedido de Restituição (21253.01317.24005.1.2.02-8706 — fls. 72/73).

Ademais, segundo a mesma autoridade, verifica-se, por intermédio dos extratos DCTF, que o contribuinte efetuou, no período compreendido entre a 1ª semana de julho de 2000 e a 5ª semana de setembro de 2001, compensações sem processo, de débitos de IRRF apurados sob o código 5706, sem especificar a origem do direito creditório utilizado (constou da DCTF, como origem do crédito, a informação genérica: “IRPJ saldo negativo”). Em contato telefônico com o contribuinte, a Diort obteve documentos por meio dos quais se pode constatar que, dentre os débitos confessados com crédito de origem indefinida, apenas a parcela (R\$ 124.573,13) do débito constante da DCTF IRRF, código 5706, apurado na 5ª semana de 09/2001, no valor de R\$ 158.953,24) utilizou o saldo credor de IRPJ apurado no 2º trimestre de 2000.

A autoridade administrativa consignou, outrossim, que a interessada efetuou, sem a formalização de processo administrativo, a compensação de débitos de IRRF (códigos 0561, 1708 e 5706) apurados entre 02/2002 e 11/2002 e de IRPJ apurado no 2º trimestre de 2002, com o crédito objeto deste processo, conforme extratos DCTF juntados.

Por bem descrever os fatos, segue resumidamente partes do relatório da decisão recorrida nos seguintes termos:

O pedido de restituição foi apresentado intempestivamente (24/10/2005), Pois segundo dispõe o Ato Declaratório nº 003, de 07/01/2000, combinado com o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral, o prazo para exercer o direito repetição de indébito inicia-se no primeiro dia do mês subsequente a aquele em que se encerrou o trimestre, *in casu*, 01/07/2000, e encerra-se após cinco anos. Já as DCOMP, em papel ou eletrônicas, apresentadas entre 08/01/2003 e 15/04/2004, foram apresentadas tempestivamente.

Documento assinado digitalmente em 09/02/2015 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 10

Autenticado digitalmente em 09/02/2015 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 10
/02/2015 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 09/02/2015 por ORLANDO JOSE GONCALVES B
UENO

Impresso em 10/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Segundo extratos SIEF/DIRF, foi retida na fonte a importância de R\$ 455.210,31, no referido trimestre, sendo que o rendimento bruto correspondente foi de R\$ 2.276.052,90, que não foi totalmente tributado, pois, deste total, R\$ 551.704,32 referem-se a ganhos auferidos no mercado de renda variável e "SWAP", tributados na fonte sob o código 5273, que deveriam ser submetidos à tributação na linha 21 da Ficha 06A, na qual não está discriminado qualquer valor N. 22). Como na linha 24 da demonstração de resultado N. 22) foi tributado o valor de R\$ 1.826.575,79, que comporta o valor de R\$ 1.724.348,58, relativo aos rendimentos de renda fixa constantes da DIRE, submetidos et tributação na fonte sob os códigos 3426 e 6800, o valor do IRRF a ser utilizado na declaração de ajuste monta a R\$ 344.869,55.

Como, sem a formalização de processo administrativo, o contribuinte compensou débitos de IRRF (diversos) e de IRPJ apurado no 2º trimestre de 2002, conforme extratos DCTF, de acordo com o demonstrativo de cálculo, inexistiu saldo credor de IRPJ remanescente dessas compensações, passível de ser compensado.

Assim, a DRJ considerando que o crédito de IRPJ apurado não foi suficiente para amortizar integralmente, por compensação, parcela do débito de IRPJ apurada no 2º semestre de 2002, remanescendo débito no montante de R\$ 13.257,89, bem como os demais argumentos apresentados, propôs:

O não reconhecimento de qualquer valor a título de direito creditório de IRPJ apurado no 2º trimestre de 2000, pois o valor do crédito de IRPJ calculado naquele período de apuração não foi sequer suficiente para amortizar integralmente todas as compensações sem processo informadas nas DCTF; que não se convalide a compensação do débito de IRPJ apurado no 2º trimestre de 2002, sob o código 0220, na importância de R\$ 13.257,89 (valor remanescente), cuja cobrança deverá ser implementada; que seja indeferido o pedido de restituição formulado eletronicamente sob o nº 21253.01317.241005.1.2.02-8706, uma vez que foi apresentado intempestivamente; que não se homologuem as compensações declaradas neste processo e nos ele apensos de nº 11831.000.106/2003-06, 11831.000.834/2003-18, 11831.001.405/2003-50, 11831.002.096/2003-35 e 11610.006.643/2003-56, bem como as declaradas eletronicamente (11.18) vinculadas ao crédito aqui analisado, pela inexistência de direito creditório reconhecido.

Dessa forma, em razão da proposição apresentada, o Chefe da DIORT/DERAT/SP não homologou as compensações declaradas, indeferiu o pedido de restituição e não convalidou a compensação de IRPJ apurado no 2º semestre de 2002, sob o código 2002, na importância de R\$ 13.257,89 (valor remanescente).

Em 02 de junho de 2008, o contribuinte tomou ciência do despacho decisório e não concordando com o decidido, apresentou sua manifestação de inconformidade em 01 de julho de 2008, arguindo, em síntese, que:

Em razão do disposto no art. 74, artigo 5º, da Lei no 9.430/96, estão homologadas tacitamente as compensações efetuadas até 01/06/2003, motivo pelo qual não pode ser realizada a cobrança dos débitos referentes a esses períodos, independentemente de se reconhecer ou não o direito creditório da requerente.

Informou que reconhece, mês a mês, seus resultados de receitas financeiras com base nos extratos bancários emitidos pelas instituições (contabilização das receitas financeiras pro rata tempore), com base na Lei das S/A. Conforme se depreende do razão

analítico referente ao 2º Trimestre de 2000, a requerente contabilizou o valor de R\$ 1.826.575,79 de receita financeira, reconhecida pelo regime de competência, o qual se encontra devidamente suportado pelos extratos bancários referentes as aplicações financeiras.

Aduz que por equívoco, deixou de fazer a declaração das receitas de forma individualizada, nas linhas 21 e 24 da ficha 06A de sua D1PJ, tendo declarado o valor integral na linha 24.

E que, portanto, após reconhecer que equivocadamente contabilizou duas retenções de IRFONTE no 2º trimestre de 2000, respectivamente, R\$ 9.633,34 e R\$ 5.393,36, mas que foram resgatados e não sofreram retenções de IRFONTE neste trimestre, o valor correto do IRFONTE, apurado pela Requerente no 2º trimestre de 2000, é de R\$ 455.210,31. Aduzindo que ficou claro e efetivamente comprovado que o direito creditório da requerente, relativo ao saldo negativo por ela apurado no 2º trimestre de 2000, é de R\$ 370.266,79, motivo pelo qual não pode prosperar a decisão proferida, que não homologou parte das compensações declaradas e indeferiu o pedido de restituição do saldo remanescente.

Informando que de fato se verifica que o entendimento equivocado do Sr. Agente Fiscal decorre da falsa premissa de que tais receitas devem ser apuradas pelo regime de caixa (com base nos resgates). Todavia, conforme amplamente demonstrado, a Requerente está sujeita à tributação dessas receitas pelo regime de competência. E se prevalecer o raciocínio do Sr. Agente Fiscal, a requerente estaria sofrendo uma dupla tributação, uma vez que os valores a ela atribuídos pelo regime de caixa já haviam sido tributados pelo regime de competência em períodos anteriores.

Referente ao prazo para restituição de indébito, afirma que nos termos do artigo 150, § 4, c/c o artigo 168, I, ambos do Código Tributário Nacional, não havia ocorrido a prescrição para postular a restituição dos valores de saldo negativo de IRFONTE apresentada em 24/10/2005, visto que foi transmitida dentro do prazo de cinco anos contados da data de extinção definitiva dos seus créditos, conforme doutrina de Marcelo Fortes de Cerqueira, entendimento pacificado perante o E. Superior Tribunal de Justiça — de acordo com os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 607383 (lis. 248/249) - e reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes (fls. 249/250).

Ante a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a DRJ proferiu decisão deferindo em parte a solicitação, conforme a EMENTA a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÕES NÃO CONVALIDADAS. NÃO

APRECIAÇÃO.

Não se conhece das alegações no que tange às compensações não convalidadas realizadas ao albergue do art. 66 da Lei nº 8383/1991.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. IRPJ.

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, ou em

valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

CRÉDITO. LIQUIDEZ. CERTEZA. NECESSIDADE.

Não verificada a liquidez e certeza do crédito oferecido A. compensação, não se homologam as compensações declaradas em DCOMP.

SALDO NEGATIVO. IRRF. OFERECIMENTO DAS RECEITAS.

Glosa-se o IRRF cujo oferecimento da receita correspondente não restou demonstrado nos autos.

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

A ciência da decisão que não homologa a compensação deve ser efetuada antes do prazo de cinco anos prescrito pelo art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833 12003.

Tendo transcorrido este prazo, homologa-se a compensação declarada.

Solicitação Deferida em Parte

Assim, acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, deferir parcialmente a solicitação e não conhecer das alegações no que tange as compensações não convalidadas, que não foram formalizadas por meio de pedido de compensação ou declaração de compensação, no sentido de confirmar o indeferimento do pedido de restituição, por decadência, e considerar homologadas tacitamente as DCOMP apresentadas entre 08/01/2003 e até 01/06/2003, até o valor total do crédito informado pelo sujeito passivo em suas Declarações de Compensação.

Devidamente intimada acerca da decisão da DRJ, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Em sede de recurso, reafirma os termos constantes na Manifestação de Inconformidade, solicitando a homologação da totalidade das declarações das compensações apresentadas, bem como o deferimento do Pedido de Restituição efetuado.

Quanto as compensações não convalidadas, argumenta entre outros pontos, que pela análise da evolução legislativa que expôs, bem como do posicionamento apresentado pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que o único pressuposto necessário para a realização das compensações anteriormente a outubro de 2002, é a existência de saldo credor suficiente para quitar o débito em aberto. Então, diante disso, não homologar as compensações realizadas entre os anos de 2000 e 2001 constitui verdadeira afronta ao princípio da verdade material, de modo que deve o E. Conselho reformar o presente despacho decisório para fins de homologar integralmente as compensações realizadas pela Recorrente.

Ademais traz a tona novamente a discussão acerca do prazo prescricional do artigo 168 do CTN e afirma que a decisão ora guerreada não respeitou um dos princípios que norteiam o Direito Tributário, qual seja, o da verdade material.

Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se toma conhecimento.

Nota-se do relatório que os autos tratam-se de declaração de compensação/DCOMP, na qual o contribuinte, ITA ITABERABA DE ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 61.864.492/0001-58, pleiteia a compensação do saldo credor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica/IRPJ, apurado no 2º Trimestre do ano-calendário de 2002 com débitos de PIS, COFINS e IRRF apurados em 10/2002, apresentando manifestação de inconformidade à própria DRJ e após decisão negativa, Recurso Voluntário contestando o acórdão prolatado pela Delegacia. Dessa forma, diante do recurso apresentado, enfrenta-se a matéria.

Em sede recursal, o ora recorrente alegou novamente fatos já trazidos aos autos no ato manifestação de inconformidade.

Argumenta quanto as compensações não convalidadas, que entre outros pontos, que pela análise da evolução legislativa que expôs, bem como do posicionamento apresentado pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que o único pressuposto necessário para a realização das compensações anteriormente a outubro de 2002, é a existência de saldo credor suficiente para quitar o débito em aberto. Então, diante disso, não homologar as compensações realizadas entre os anos de 2000 e 2001 constitui verdadeira afronta ao princípio da verdade material, de modo que deve o E. Conselho reformar o presente despacho decisório para fins de homologar integralmente as compensações realizadas pela Recorrente.

Ademais traz a tona novamente a discussão acerca do prazo prescricional do artigo 168 do CTN e afirma que a decisão ora guerreada não respeitou um dos princípios que norteiam o Direito Tributário, qual seja, o da verdade material.

Referente a repetição ou compensação de indébitos, a Lei Complementar 118/2005, alterou a interpretação que se dava até então ao artigo 168 do Código Tributário Nacional, conhecido como “cinco mais cinco”, o que possibilitava o lapso temporal de 10 anos para pedido de restituição e compensação.

Ocorre que a supracitada Lei Complementar inovou, e reduziu o prazo de 10 anos contados do fato gerador, para 5 anos contados a partir da data do pagamento indevido, devendo portanto a prescrição obedecer o lustro.

E com relação ao termo inicial da contagem do prazo decadencial para se pleitear a repetição do indébito, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 trouxe a seguinte norma interpretativa com referência ao art. 168, I, do CTN:

Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Em se tratando de norma interpretativa, ha que ser aplicada retroativamente, dado o disposto no art. 106, I, do CTN, o qual se transcreve abaixo:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade a infração dos dispositivos interpretados;

Com tamanha mudança ocorrida acerca do assunto em pauta, a LC 118/2005 teve *vacatio legis* de 120 dias, o que permitiu que os contribuintes tomassem ciência do novo

prazo, bem como ajuizassem ações pleiteando o direito percorrido. Assim, após o período de *vacatio legis*, o novo prazo de 5 anos passou a valer para todas as ações que fossem ajuizadas a partir de então, 09 de junho de 2005, independente de se referirem a tributos posteriores a vigência da Lei.

Assim, verifica-se que quanto a este objeto de discussão em tela, não cabe outra interpretação a não ser a já dada como paradigma por nossos Tribunais, que entendem como prescritos em 5 anos a ação de compensação ou restituição de indébito. Senão vejamos:

RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011

EMENT VOL-02605-02 PP-00273Parte(s)

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : RUY CESAR ABELLA FERREIRA

ADV.(A/S): JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ementa

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido

prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), conhecendo e negando provimento ao recurso, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, dando-lhe provimento, foi o julgamento suspenso para colher o voto do Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela recorrente, o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque e, pelo recorrido, Ruy Cesar Abella Ferreira, o Dr. Marco André Dunley Gomes. Plenário, 05.05.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.08.2011.

Ademais, ainda sobre o prazo decadencial de cinco anos, para o contribuinte pedir restituição, tem-se que evocar o disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de dezembro de 1999, que dispõe:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/N.º 1.538, de 1999, declara: I — o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso e extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário — arts. 165, I, e 168, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Assim, não há o que se discutir a respeito do prazo decadencial, uma vez que os termos da lei são claros.

Quanto a necessidade do oferecimento das receitas relativas ao IRRF, o oferecimento das receitas é requisito de dedutibilidade do IRRF na determinação do imposto a pagar, assim dispondo o art. 231 do RIR/1999:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto apagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

No caso em tela, a recorrente alegou ter oferecido as receitas por competência, enquanto a autoridade administrativa pressupôs que a empresa a teria tributado por regime de caixa.

Não obstante, a correção ou não do regime adotado pela empresa, tem-se que levantar ao argumento que, se for provado o fato alegado, de que a empresa teria procedido devida tributação por regime de competência teria atendido ao espírito da lei (oferecimento da receita relativa ao IRRF informado pela fonte pagadora) mesmo que a exigência legal for o regime de caixa.

Referente as provas, ainda que a legislação não exija, atualmente, apresentação prévia de documentação para a análise da existência o crédito, sendo a análise feita com os elementos disponíveis nos sistemas da RFB, e verificada a não existência de parte ou mesmo a totalidade do crédito, cumpre ao autor a comprovação do direito alegado, cuja negativa restou demonstrada no despacho decisório, conforme dispõe o art. 333 do Código Processual Civil, bem como o art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972). E então, quanto à possibilidade da produção dessas provas, cumpre observar que a empresa, sujeita à tributação com base no lucro real, tem a obrigação de manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, que deve abranger todas as suas operações. Essa é a dicção do art. 251 do RIR/1999, vigente a época dos fatos:

"Art. 251. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº1.598, de 1977, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº9.249, de 1995, art. 25)."

Em relação ao oferecimento das receitas e do montante total do IRRF, a recorrente buscou comprovar que ofereceu as receitas relativas ao IRRF informado pelas fontes pagadoras pelo regime de competência, não discordando do total do IRRF considerado como retido pelas fontes pagadoras pela autoridade administrativa.

Ocorre que, analisando-se os documentos juntados com a manifestação de inconformidade, constata-se que, apesar das aplicações terem se iniciado em períodos de apuração anteriores ao do saldo negativo pleiteado, conforme planilha elaborada pela própria empresa à fl. 285, não se intentou comprovar a tributação das receitas em questão em períodos

Dessa forma, não se pode afirmar que houve a tributação da totalidade das receitas, nem que procedem seus argumentos, pois o que se discute não é somente tributação das receitas referentes a operações financeiras no 2º trimestre de 2000, mas sim as receitas relativas ao IRRF do período de apuração em questão.

Assim, se o oferecimento se deu por regime de competência, era obrigação da empresa demonstrar tal fato em todos os períodos de apuração em que essas aplicações repercutiram no resultado e sua inclusão nas declarações de rendimentos envolvidas. Portanto, observa-se como não comprovado o oferecimento integral das receitas.

A corroborar tal entendimento veja-se a Súmula CARF 90, que dispôs sobre a matéria em exame:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acerca da homologação tácita das compensações não homologadas pela autoridade administrativa, a recorrente alega, usando como base o artigo 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, estão homologadas tacitamente as compensações efetuadas até 01/06/2003, motivo pelo qual não pode ser realizada a cobrança dos débitos referentes a esses períodos, independentemente de se reconhecer ou não o seu direito creditório. Tendo sido as declarações de compensação apresentadas entre 03/10/2001 e 15/04/2004.

Entretanto, como já tratado alhures pela DRJ, o regime jurídico a que se submetem as compensações de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) foi alterado pelo art. 49 da Lei 10.637, de 30.12.2002, resultado da conversão em Lei da Medida Provisória 66, de 29.08.2002, que modificou a redação do art. 74 supracitado. De tal modo, segundo o §2º do artigo mencionado, as compensações declaradas à RFB extinguem o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ademais, o § 4º deste mesmo artigo prescreve que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa devem ser tratados como declarações de compensação, desde o seu protocolo. Devendo então os pedidos de compensação ainda não apreciados, à data da edição da referida Medida Provisória, serem tratados como declaração de compensação, surtindo os efeitos legais correspondentes a esta figura.

Destaca-se que os débitos que se referem a compensações realizadas anteriormente ao advento da MP 66/2002, não foram objeto de pedidos de compensação entregues à RFB, ou seja, foram compensações realizadas ao albergue do art. 66 da Lei nº 8383/1991, e não do art. 74 da Lei nº 9430/1996, motivo pelo qual não se transformaram em DCOMP.

Ainda em relação as modificações ao artigo 74 em comento, o art. 17 da Medida Provisória 135, de 30.10.2003, convertida na Lei 10.833, de 29.12.2003, lhe introduziu novas alterações, dentre as quais destaca-se o § 5º, que fixa prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para a homologação da compensação declarada. A compensação não homologada, consoante o § 7º, deve ser cientificada ao sujeito passivo, para que este, no prazo de trinta dias, pague os débitos indevidamente compensados. Pode, ainda, o contribuinte, nos termos do § 9º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Destarte, como norma de natureza processual, o prazo fixado pelo art. 17 da Medida Provisória 135/2003 para homologação das compensações declaradas aplica-se

imediatamente aos processos em curso, de modo que não é dado à Administração, após o transcurso deste prazo, pretender não homologar a compensação declarada.

No caso em tela, as DCOMP foram protocolados entre 08/01/2003 e 15/04/2004, sendo que somente foi dada a ciência do Despacho Decisório em 02/06/2008, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória 135/2003. Dessas DCOMP, as entregues até 01/06/2003, encontram-se definitivamente homologadas em razão do disposto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430, com as alterações da Medida Provisória 135/2003.

Por derradeiro, ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido confirmar o indeferimento do pedido de restituição, por decadência, e considerar homologadas tacitamente as DCOMP apresentadas entre 08/01/2003 e até 01/06/2003, até o valor total do crédito informado pelo sujeito passivo em suas Declarações de Compensação.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno